



## Parecer Prévio 00104/2021-5 - 2ª Câmara

**Processos:** 02129/2020-6, 02163/2020-3

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Exercício:** 2019

**UG:** PMBJN - Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Responsável:** MARCOS ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE  
2019 – EMITIR PARECER PRÉVIO PELA  
APROVAÇÃO COM RESSALVAS – QUITAÇÃO –  
DETERMINAR - DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:**

### **1. DO RELATÓRIO:**

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da **Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte**, referente ao **exercício de 2019**, sob a responsabilidade do **Sr. Marcos Antônio Teixeira de Souza**.

Com base nos **Relatórios Técnicos 00034/2021-3 e 00035/2021-8 (processo TC 02163/2020-3 – PCA Gestão)** e na **Instrução Técnica Inicial 00050/2021-2**, foi proferida a **Decisão SEGEX 00049/2021-1**, por meio da qual o gestor responsável foi citado para justificar os seguintes indícios de irregularidades:

**RT 34/2021**

4.1.1 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAL SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL;

4.1.2 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM LASTRO FINANCEIRO SUFICIENTE;

4.1.3 ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL;

4.3.7.1 RECURSOS RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL APRESENTAM DISCREPÂNCIA;

**RT 35/2021**

3.5.1.3 DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR RETIDO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO SERVIDOR E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RGPS);

3.5.1.4 DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR RECOLHIDO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO SERVIDOR E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RGPS);

3.8.2 AUSÊNCIA DE COBRANÇA ADMINISTRATIVA E/OU JUDICIAL DA DÍVIDA ATIVA;

4 AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO CONSTANTE DO ITEM 1.2.1 DO ACÓRDÃO 01667/2018-6;

5 NÃO RECONHECIMENTO DO AJUSTE PARA PERDAS, RELATIVO À DÍVIDA ATIVA.

Devidamente notificado (**Termo de Notificação 00138/2021-4**), o responsável apresentou suas razões de justificativas (**Defesa/Justificativa 00377/2021-1**) e documentos (**Peças Complementares 15526 a 15529/2021**).

Instado a manifestar-se, o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade– NContas, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva 02271/2021-3**, opinou em **manter os indicativos de irregularidades dos itens 4.1.1, 4.1.2, 4.1.3 e 4.3.7.1 do RT 34/2021 e itens 3.5.1.3, 3.5.1.4 e 5 do RT 35/2021, e afastado o item 3.8.2 do mesmo RT.**

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer 04588/2021-1**, de lavra do Procurador Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva, anuiu à proposta contida na Instrução Técnica Conclusiva.

No entanto, estando o processo apto para ir a julgamento, o Senhor Marcos Antônio Teixeira de Souza apresentou defesa extemporânea (Defesa/Justificativa 00889/2021-6) e novos documentos (Peças Complementares 36361 a 36380/2021), sendo que decidi pela juntada da documentação aos autos, conforme **Despacho 33108/2021-1**.

Em seguida, retornaram os autos ao NContas, que após análise das justificativas e dos documentos acostados pela defesa, elaborou a **Manifestação Técnica 02950/2021-1**, onde opinou por afastar os indicativos de irregularidades apontados nos itens 4.1.1, 4.1.2, 4.1.3 e 4.3.7.1 do RT 034/2021, bem como, pela manutenção, porém passível de ressalva, dos itens 3.5.1.3, 3.5.1.4 e 5 do RT 035/2021, logo, **pugnou pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas da prestação de contas do responsável, como também pela expedição de determinação.**

Por fim, o Parquet de Contas anuiu a propositura técnica contida na Manifestação Técnica 02950/2021-1, segundo **Parecer 05570/2021-2** de lavra do Procurador Luís Henrique Anastácio da Silva.

**É o Relatório. Passo a fundamentar.**

## **VOTO**

### **2. DA FUNDAMENTAÇÃO:**

Analisados os autos, verifico que a área técnica, por meio do **Relatório Técnico 00034/2021-3**, constatou o atendimento aos seguintes limites constitucionais e legais:

- Despesa com Pessoal;
- Dívida Consolidada do Município;
- Operação de crédito e concessão de garantias;
- Aplicação de recursos na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino;
- Aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde; e
- Transferências de recursos ao Poder Legislativo.

Registrou ainda:

- Inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita

Em relação à avaliação dos Pareceres emitidos pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e do Conselho de Acompanhamento e Controle Social da Saúde, constatou que os colegiados concluíram pela **aprovação das contas**.

No tocante à Remuneração de Agentes Políticos observou que as despesas com a remuneração, durante o exercício de 2019, não extrapolaram os valores previstos em lei.

**Assim, estou acatando o posicionamento do corpo técnico por meio do RT 00034/2021-3, quanto a regularidade dos itens em destaque.**

Todavia, em análise à execução orçamentária, financeira e patrimonial, verificou-se que foram apontados indícios de irregularidades, sendo objeto de notificação do responsável.

Após apresentação das justificativas pelo responsável, a área técnica opinou nos termos da **Manifestação Técnica 02950/2021-1**, sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas (**Parecer nº 05570/2021-2**), no seguinte sentido:

(...)

### 3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Face o todo exposto nesta MT, vimos sugerir os seguintes encaminhamentos:

- Que sejam **afastados** os indicativos de irregularidade apontados nos **itens 4.1.1, 4.1.2, 4.1.3 e 4.3.7.1 do RT 034/2021 (itens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4 da ITC 2271/2021 e 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4, respectivamente, desta MT)** e;
- Que sejam **mantidos**, porém no campo da **ressalva**, os indicativos de irregularidade apontados nos **itens 3.5.1.3, 3.5.1.4 e 5 do RT 035/2021 (itens 2.6, 2.7 e 2.9 da ITC 2271/2021)**.

Assim sendo, quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Bom Jesus do Norte, recomendando a APROVAÇÃO COM RESSALVA da prestação de contas anual do **Sr. Marcos Antônio Teixeira de Souza**, prefeito no exercício de 2019, conforme dispõem o inciso II, do art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o inciso II, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades:

DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR RETIDO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO SERVIDOR E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RGPS). (ITEM 3.5.1.3 DO RTC 035/2021 e 2.6 da ITC 2271/2021).

DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR RECOLHIDO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO SERVIDOR E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RGPS). (ITEM 3.5.1.4 DO RTC 035/2021 e 2.7 da ITC 2271/2021).

NÃO RECONHECIMENTO DO AJUSTE PARA PERDAS, RELATIVO À DÍVIDA ATIVA. (ITEM 5 DO RTC 035/2021 e 2.9 da ITC 2271/2021).

Propõe-se, ainda:

- Determinar ao atual ordenador de despesas, ou a quem lhe vier a substituir, que tome as medidas necessárias para que seja realizada a conciliação entre registros contábeis e demonstrativos relativos à folha de

pagamento, no que se refere ao montante retido/recolhido das contribuições dos servidores ao RGPS relativas ao exercício de 2019 e, caso seja constatado o pagamento a maior, que providencie a solicitação de devolução/compensação, informando, ainda, a esta Corte de Contas sobre o resultado obtido.

Registre-se que consta juntado aos autos o protocolo 6660/2021, dando cumprimento à determinação contida no item 1.5 do Acórdão 1721/2019-5, Processo TC 3330/2019-2.

**Assim, estou acatando o posicionamento do corpo técnico e ministerial, no tocante aos indicativos de irregularidades cuja proposição foi pelo afastamento, itens 4.1.1, 4.1.2, 4.1.3 e 4.3.7.1 do RT 034/2021, nos termos da MT 02950/2021-1.**

Ressalto ainda que, **embora não exposto na conclusão da MT 02950/2021-1, verifico que o corpo técnico, quando da elaboração da Instrução Técnica Conclusiva 02271/2021-3 entendeu por afastar o item 3.8.2 do RT 35/2021 (Ausência de cobrança administrativa e/judicial da dívida ativa), conforme exposto no item 2.8 daquela instrução técnica, entendimento este anuído pelo Parquet de Contas, conforme Parecer 04588/2021-1, o qual também acompanho na íntegra.**

No mesmo sentido, conforme bem apontado pela área técnica na ITI 00050/2021-2, o item 11 do RT 34/2021 (Ausência de apresentação da apuração da totalidade dos encargos financeiros incidentes sobre o recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso, bem como a responsabilidade e o ressarcimento aos cofres do município, conforme determinação contida na deliberação 01667/2018-6) possui o mesmo conteúdo do item 4 do RT 35/2021 (Ausência de comprovação do cumprimento da determinação constante do item 1.2.1 do acórdão 01667/2018-6), logo o responsável foi notificado para apresentar suas justificativas, sendo que, verifico, do item 2.5 da Manifestação Técnica 2950/2021, que o presente item foi saneado visto que o gestor já adotou as medidas necessárias para o cumprimento da determinação imposta. Sendo assim também **acompanho tal entendimento e afasto o presente item.**

Mediante o exposto, passo a análise do mérito quanto às irregularidades que foram mantidas com ressalva pela área técnica:

### 3. ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES MANTIDAS NA ITC 02271/2021-3

3.1. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR RETIDO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO SERVIDOR E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTO - RGPS (ITEM 3.5.1 DO RT 35/2021 E ITEM 2.6 DA ITC 2271/2021)

Inobservância aos artigos 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991..

Transcrevo abaixo a análise realizada da Instrução Técnica Conclusiva 02271/2021-3:

De acordo com o item **3.5.1.3** Relatório Técnico Contábil RTC **00035/2021-8**,

Com base nas peças que integram a Prestação de Contas Anual, demonstram-se os valores empenhados, liquidados e pagos, a título de obrigações previdenciárias (contribuição patronal) devidas pela unidade gestora, bem como os valores retidos dos servidores e recolhidos para os fundos de previdência.

**Tabela 16):** Contribuições Previdenciárias – Servidor

Em R\$ 1,00

| Regime de Previdência              | DEMCSE                 |                           | FOLRPP/<br>FOLRGP | % Registrado<br>(A/Cx100) | % Recolhido<br>(B/Cx100) |
|------------------------------------|------------------------|---------------------------|-------------------|---------------------------|--------------------------|
|                                    | Valores Retidos<br>(A) | Valores Recolhidos<br>(B) | Devido<br>(C)     |                           |                          |
| Regime Geral de Previdência Social | 1.916.682,23           | 1.916.862,23              | 788.973,28        | 242,93                    | 242,93                   |
| <b>Totais</b>                      | <b>1.916.682,23</b>    | <b>1.916.862,23</b>       | <b>788.973,28</b> | <b>242,93</b>             | <b>242,93</b>            |

Fonte: Processo TC 02163/2020-3 - Prestação de Contas Anual/2019

[...]

Em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), observa-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 242,93% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

## DAS JUSTIFICATIVAS

Diante desse apontamento, foi trazida a seguinte argumentação:

Acontece honrados conselheiros que o arquivo DEMCSE foi preenchido com valores que não representam a realidade por falha humana.

Objetivando comprovar nossa justificativa encaminhamos novo DEMCSE preenchido corretamente bem como a listagem de desconto de INSS realizados no decorrer do exercício de 2019.

Informamos que o razão da conta contábil 21880102001 – INSS não é idêntica a listagem de desconto liquidação devido a ajustes contábeis de erros impeditivos apresentados pelo sistema Cidades, no entanto, não interfere nos demonstrativos contábeis e na fidedignidade dos mesmos.

Por fim, foram registrados na contabilidade da Unidade Gestora Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte contribuições previdenciárias do RGPS (parte servidor) em confronto com o Resumo Anual da Folha de Pagamento um percentual de 99,999% dos valores retidos.

Apêndice a esse processo os demonstrativos de liquidações/descontos de INSS retido dos servidores, a listagem de pagamentos extra orçamentários referente a INSS servidores proferidos no exercício de 2019 referente a Folha de Pagamento, e a razão da conta contábil INSS servidores.

| Regime de Previdência | DEMCSE            |                   | FOLRPP / FOLRGP   | % Registrado (A/Cx100) | % Recolhido (B/Cx100) |
|-----------------------|-------------------|-------------------|-------------------|------------------------|-----------------------|
|                       | Inscrições (A)    | Baixas (B)        | Devido (C)        |                        |                       |
| RGPS                  | 788.994,74        | 788.994,74        | 788.973,28        | 99,999%                | 99,999%               |
| <b>Total</b>          | <b>788.994,74</b> | <b>788.994,74</b> | <b>788.973,28</b> | <b>99,999%</b>         | <b>99,999%</b>        |

**Isto posto, solicitamos o afastamento desta suposta irregularidade.**

## ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Tendo o presente item apontado o registro de liquidações relativas a obrigações retidas dos servidores ao RGPS em montante significativamente superior ao informado pelo resumo anual da folha de pagamentos, a defesa



atribuiu tal inconsistência a erro no preenchimento do arquivo DEMCSE encaminhado junto à presente PCA/2019.

Destaque-se que, embora declare ter encaminhado nova versão do referido arquivo DEMCSE, esta não integra a documentação trazida aos autos nessa fase conclusiva, sendo apresentada relação de liquidações, bem como razão contábil da conta contábil n. 218810102001.F – INSS, ambas relativas ao período 01/01/2019 a 31/12/2019.

De antemão, o responsável destaca que tais peças não estariam apresentando os mesmos totais relativos às movimentações a crédito, em função de ajustes contábeis exibidos, unicamente, pelo razão contábil, não impactando na fidedignidade desses demonstrativos. Enquanto a Listagem de Liquidações traz um total de R\$ 788.994,74, o razão contábil exibe créditos no montante de R\$ 941.356,92.

A análise desse razão contábil evidencia, de fato, registros relativos a ajustes e anulações totalizando R\$ 152.362,18 (R\$ 941.356,92 - R\$ 788.994,74):

| RAZÃO DO PLANO DE CONTAS             |   |                   |
|--------------------------------------|---|-------------------|
| PERÍODO DE 01/01/2019 ATÉ 31/12/2019 |   |                   |
| Conta :                              | 218810102001.F - INSS   |                   |
| Data                                 | Histórico   | Crédito           |
| 31/01/2019                           | Movimentação Contábil - Ajuste Conta Corrente Negativo Nº 1/2019  | 43.273,06         |
| 31/01/2019                           | Movimentação Contábil - Extra Orçamentário Nº 2/2019              | 203,33            |
| 31/01/2019                           | Movimentação Contábil - Extra Orçamentário Nº 2/2019              | 11.176,58         |
| 31/01/2019                           | Movimentação Contábil - Extra Orçamentário Nº 2/2019              | 4.001,44          |
| 31/01/2019                           | Movimentação Contábil - Extra Orçamentário Nº 2/2019              | 644,71            |
| 31/01/2019                           | Movimentação Contábil - Extra Orçamentário Nº 2/2019              | 4.654,03          |
| 28/02/2019                           | Movimentação Contábil - Ajuste Conta Corrente Negativo Nº 1/2019  | 174,28            |
| 28/02/2019                           | Movimentação Contábil - Extra Orçamentário Nº 40/2019             | 41,75             |
| 28/02/2019                           | Movimentação Contábil - Extra Orçamentário Nº 41/2019             | 45,39             |
| 01/03/2019                           | Movimentação Contábil - Extra Orçamentário Nº 56/2019             | 22.389,64         |
| 01/03/2019                           | Movimentação Contábil - Extra Orçamentário Nº 57/2019             | 71,18             |
| 01/03/2019                           | Movimentação Contábil - Extra Orçamentário Nº 58/2019             | 15,96             |
| 31/03/2019                           | Movimentação Contábil - Ajuste Conta Corrente Negativo Nº 3/2019  | 22.563,98         |
| 01/04/2019                           | Movimentação Contábil - Extra Orçamentário Nº 59/2019             | 22,62             |
| 01/04/2019                           | Movimentação Contábil - Extra Orçamentário Nº 60/2019             | 64,52             |
| 30/04/2019                           | Movimentação Contábil - Ajuste Conta Corrente Negativo Nº 1/2019  | 196,94            |
| 01/05/2019                           | Movimentação Contábil - Extra Orçamentário Nº 4/2019              | 65,68             |
| 30/05/2019                           | Anulação de Pagamento Banco Nº 3/2019                             | 815,68            |
| 30/05/2019                           | Anulação de Pagamento Banco Nº 5/2019                             | 1.433,58          |
| 30/05/2019                           | Anulação de Pagamento Banco Nº 7/2019                             | 3.225,56          |
| 31/05/2019                           | Movimentação Contábil - Ajuste Conta Corrente Negativo Nº 1/2019  | 131,4             |
| 03/06/2019                           | Movimentação Contábil - Extra Orçamentário Nº 4/2019              | 76,68             |
| 03/06/2019                           | Movimentação Contábil - Extra Orçamentário Nº 4/2019              | 31,92             |
| 30/06/2019                           | Movimentação Contábil - Ajuste Conta Corrente Negativo Nº 1/2019  | 5.692,02          |
| 31/07/2019                           | Movimentação Contábil - Ajuste Conta Corrente Negativo Nº 7/2019  | 174,33            |
| 31/07/2019                           | Movimentação Contábil - Extra Orçamentário Nº 80/2019             | 87,14             |
| 31/08/2019                           | Movimentação Contábil - Ajuste Conta Corrente Negativo Nº 9/2019  | 174,36            |
| 31/08/2019                           | Movimentação Contábil - Extra Orçamentário Nº 83/2019             | 87,14             |
| 30/09/2019                           | Movimentação Contábil - Ajuste Conta Corrente Negativo Nº 10/2019 | 116,19            |
| 31/10/2019                           | Movimentação Contábil - Ajuste Conta Corrente Negativo Nº 6/2019  | 87,2              |
| 30/11/2019                           | Movimentação Contábil - Ajuste Conta Corrente Negativo Nº 6/2019  | 0,06              |
| 31/12/2019                           | Movimentação Contábil - Ajuste Conta Corrente Negativo Nº 31/2019 | 30.623,83         |
| <b>TOTAL</b>                         |   | <b>152.362,18</b> |

Por outro lado, cabe destacar que a análise do Balancete de Verificação do mesmo período (22 - Prestação de Contas Anual 01701/2020-1, Processo TC 02163/2020-3) evidencia uma movimentação total a débito de R\$ 1.037.652,92 e a crédito de R\$ 1.037.408,94:

MUNICÍPIO: Bom Jesus do Norte

UNIDADE GESTORA: 014E070001 - Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte

EXERCÍCIO: 2019

| Código          | Descrição da Conta                  | Indicador de Superávit Financeiro | Saldo Inicial |          | Movimento no Exercício |              | Saldo Final |          |
|-----------------|-------------------------------------|-----------------------------------|---------------|----------|------------------------|--------------|-------------|----------|
|                 |                                     |                                   | Valor         | Natureza | Débito                 | Crédito      | Valor       | Natureza |
| 2.1.8.8.0.00.00 | VALORES RESTITUIVEIS                |                                   | 12.296,74     | C        | 2.382.525,27           | 2.373.500,38 | 3.271,85    | C        |
| 2.1.8.8.1.00.00 | VALORES RESTITUIVEIS - CONSOLIDAÇÃO |                                   | 12.296,74     | C        | 2.382.299,03           | 2.373.274,14 | 3.271,85    | C        |
| 2.1.8.8.1.01.00 | CONSIGNAÇÕES                        |                                   | 8.488,01      | C        | 2.382.299,03           | 2.372.830,02 | 0,00        | C        |
| 2.1.8.8.1.01.02 | CONTRIBUIÇÃO AO RGPS                | F                                 | 243,98        | C        | 1.037.652,92           | 1.037.408,94 | 0,00        | C        |

Com isso, uma vez que os valores evidenciados pelo razão contábil destoam dos demais registros contábeis, em que pesem as alegações da defesa, infere-se que os novos demonstrativos não tenham contemplado a totalidade

da movimentação registrada pela conta contábil 2.1.8.8.1.01.02 – Contribuição ao RGPS, o que, de veras, não é razoável, na medida em que não se deve admitir divergências entre registros analíticos e sintéticos, tratando-se de representações de uma mesma base de informações.

Nesse contexto, tomado o total das movimentações a débito e a crédito evidenciadas pelo arquivo BALVERF, já descontados os valores de ajustes e anulações comprovadamente registrados, chega-se aos respectivos valores de R\$ 885.290,74 (R\$ 1.037.652,92 - R\$ 152.362,18) e de R\$ 885.046,76 (R\$ 1.037.408,94 - R\$ 152.362,18).

Assim, segue novo confronto entre registros contábeis relativos às contribuições patronais retidas dos servidores ao RGPS e o resumo anual da folha de pagamentos:

**Tabela 16-A): Contribuições Previdenciárias – Servidor**

**Em R\$ 1,00**

| Regime de Previdência              | DEMCSE              |                        | FOLRPP / FOLRGP   | % Registrado (A/Cx100) | % Recolhido (B/Cx100) |
|------------------------------------|---------------------|------------------------|-------------------|------------------------|-----------------------|
|                                    | Valores Retidos (A) | Valores Recolhidos (B) | Devido (C)        |                        |                       |
| Regime Geral de Previdência Social | 885.046,76          | 885.290,74             | 788.973,28        | 112,18%                | 112,21%               |
| <b>Totais</b>                      | <b>885.046,76</b>   | <b>885.290,74</b>      | <b>788.973,28</b> | <b>112,18%</b>         | <b>112,21%</b>        |

Fonte: Processo TC 02163/2020-3 - Prestação de Contas Anual/2019

Portanto, uma vez que a divergência inicialmente detectada não foi reduzida a níveis aceitáveis para fins de análise das contas, como demonstrado na Tabela 16-A, **sugere-se que seja considerado mantido o indicativo de irregularidade.**

Sugere-se, também, **determinar** ao atual ordenador de despesas, ou a quem lhe vier a substituir, que tome as medidas necessárias para que seja realizada a conciliação entre registros contábeis e demonstrativos relativos à folha de pagamento, no que se refere ao montante retido/recolhido das contribuições dos servidores ao RGPS relativas ao exercício de 2019 e, caso seja constatado o pagamento a maior, que providencie a solicitação de devolução/compensação, informando, ainda, a esta Corte de Contas sobre o resultado obtido.

Pois bem, preliminarmente é importante ressaltar que **a liquidação/retenção e o pagamento/recolhimento das obrigações previdenciárias devem ser feitas com base nos valores evidenciados em folha de pagamento, visto que esse é o documento hábil a fim de embasar os registros contábeis.**

Dito isto, e da análise dos autos verifico que a tabela 16 do RT demonstra que, enquanto a Folha de Pagamento evidencia contribuições sociais retidas dos servidores vinculados ao RGPS no valor de R\$ 788.973,28, a contabilidade efetuou inscrições e recolhimentos no montante de R\$ 1.916.682,23, o que representa 242,93% do valor evidenciado na folha de pagamento.

O gestor alega que o arquivo DEMCSE encaminhado foi preenchido incorretamente, por falha humana, com valores que não representam a realidade do município. Apresenta ainda o razão da conta contábil 21880102001 – INSS e uma relação de liquidações.

Compulsando os documentos acostado pela defesa, verifico que o razão da conta 21880102001 – INSS, evidencia inscrições, créditos, no valor de R\$ 941.356,92, sendo que deste total, houve lançamentos de ajustes no valor de R\$ 152.362,18, que ao serem subtraídos chega-se ao montante de R\$ 788.994,74, valor este em consonância com a listagem de liquidações ao INSS.

De igual modo, o razão evidencia baixas, débitos, no montante de R\$ 963.746,56, que ao ser subtraídos dos lançamentos de ajustes, no valor de R\$ 152.362,18, chega-se ao montante de R\$ 811.384,38.

Assim, com base nas informações acima extraídas dos documentos acostados pela defesa chega-se à seguinte conclusão, conforme demonstrado:

| Regime de Previdência                | DEMCSE         |            | FOLRPP / FOLRGP | % Registrado (A/Cx100) | % Recolhido (B/Cx100) |
|--------------------------------------|----------------|------------|-----------------|------------------------|-----------------------|
|                                      | Inscrições (A) | Baixas (B) | Devido (C)      |                        |                       |
| Regime Próprio de Previdência Social | 788.994,74     | 811.384,38 | 788.973,28      | 100,00%                | 102,84%               |

Da análise da tabela acima, concluo que o município **efetuou a inscrição de 100,001% dos valores retidos dos servidores, e recolheu 102,84% dos valores retidos.**

Por derradeiro, é importante ressaltar que o arquivo DEMCSE encaminhado trata-se de um documento que é elaborado pelos jurisdicionados, com base em informações constantes em banco de dados dos sistemas contábeis do município, logo não é um

demonstrativo gerado diretamente pelo sistema, sendo assim é possível que ocorra erro humano em sua elaboração.

Já com relação as informações constantes do BALVER (Balancete de Verificação), bem como do DEMDFL (Demonstrativo da Dívida Flutuante) que muitas vezes são utilizadas para apontamento dos valores retidos e recolhidos de contribuições sociais, é importante destacar ainda que, os saldos ali demonstrados incluem muitas vezes lançamentos de ajustes, estornos e cancelamentos, que somente são possíveis de serem constatados quando analisado o razão da respectiva conta.

Por todo o exposto, **divirjo do entendimento técnico e ministerial e afasto o presente indicativo de irregularidade, visto que o responsável comprovou a efetiva retenção e recolhimento da totalidade das contribuições sociais dos servidores.**

3.2. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR RECOLHIDO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO SERVIDOR E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTO - RGPS (ITEM 3.5.1.4 DO RT 35/2021 E ITEM 2.7 DA ITC 2271/2021)

Inobservância ao artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.

Transcrevo abaixo a análise realizada na Instrução Técnica Conclusiva 02271/2021-3:

De acordo com o item **3.5.1.4** Relatório Técnico Contábil RTC **00035/2021-8**,

Com base nas peças que integram a Prestação de Contas Anual, demonstram-se os valores empenhados, liquidados e pagos, a título de obrigações previdenciárias (contribuição patronal) devidas pela unidade gestora, bem como os valores retidos dos servidores e recolhidos para os fundos de previdência.

Tabela 16): Contribuições Previdenciárias – Servidor

Em R\$ 1,00

| Regime de Previdência              | DEMCSE                    |                              | FOLRPP/<br>FOLRGP | %<br>Registrado<br>(A/Cx100) | %<br>Recolhido<br>(B/Cx100) |
|------------------------------------|---------------------------|------------------------------|-------------------|------------------------------|-----------------------------|
|                                    | Valores<br>Retidos<br>(A) | Valores<br>Recolhidos<br>(B) | Devido<br>(C)     |                              |                             |
| Regime Geral de Previdência Social | 1.916.682,23              | 1.916.862,23                 | 788.973,28        | 242,93                       | 242,93                      |
| <b>Totais</b>                      | <b>1.916.682,23</b>       | <b>1.916.862,23</b>          | <b>788.973,28</b> | <b>242,93</b>                | <b>242,93</b>               |

Fonte: Processo TC 02163/2020-3 - Prestação de Contas Anual/2019

[...]

Os valores recolhidos pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), no decorrer do exercício em análise, representaram 242,93% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

## DAS JUSTIFICATIVAS

Foi apresentada a mesma justificativa para o presente item e o anterior, já tendo sido nele reproduzida.

## ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Conforme já tratado no item 2.7, da análise das alegações e documentos apresentados nessa fase de justificativas não se obteve elementos suficientes para esclarecimento da origem da diferença inicialmente detectada na sua totalidade.

Portanto, uma vez que a divergência inicialmente detectada não foi reduzida a níveis aceitáveis para fins de análise das contas, como demonstrado na Tabela 16-A, **sugere-se que seja considerado mantido o indicativo de irregularidade.**

Pois bem, conforme exposto no item acima, 3.2, **divirjo do entendimento técnico e ministerial e afasto o presente indicativo de irregularidade**

### 3.3. NÃO RECONHECIMENTO DO AJUSTE PARA PERDAS, RELATIVO À DÍVIDA ATIVA (ITEM 5 DO RT 35/2021 E ITEM 2.9 DA ITC 2271/2021)

Inobservância a IN 36/2016.

Transcrevo abaixo a análise realizada na Instrução Técnica Conclusiva 02271/2021-3:

De acordo com o item **5** Relatório Técnico Contábil **RTC 00035/2021-8**,

Relativamente aos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PCP, definidos no MCASP, em conformidade com o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP, anexo à Portaria STN nº 548/2015, a análise limitou-se à verificação do cumprimento do disposto nos itens 4 e 11 do Anexo Único da Instrução Normativa TC 36/2016, avaliando de houve o reconhecimento, mensuração e evidenciação:

- Da dívida ativa, tributária e não tributária, e respectivo ajuste para perdas;
- Das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados (ex.: 13º salário, férias, etc.).

Observando-se os demonstrativos contábeis, constata-se o registro de saldo e movimentação nas contas de dívida ativa, com exceção do reconhecimento de provisão para perdas.

Constatou-se também, conforme dados expostos na tabela 21 e as demais análises realizadas nos documentos que compõem esta prestação de contas, que a dívida ativa teve movimentação pouco expressiva em relação aos seus recebimentos. Sendo assim, considerando-se as Normas Brasileiras de Contabilidade, sugere-se **notificar** o gestor para apresentar as justificativas que julgar pertinentes.

Quanto às obrigações trabalhistas, inclusive 13º e férias, verificou-se o registro de apropriação das respectivas despesas nas contas destinadas a despesas com pessoal e encargos.

#### **DAS JUSTIFICATIVAS**

**Diante desse apontamento, foi trazida a seguinte argumentação:**

Informamos que os lançamentos contábeis evidenciando ajuste para perdas de dívida ativa serão realizados a partir do exercício de 2021 e que até o momento não foi realizado devido a adaptações no sistema informatizado de administração de receitas tributárias utilizado pelo Município de Bom Jesus do Norte.

No entanto, não houve, nem mesmo em hipótese intenção de não realizar os devidos lançamentos para sua correta evidenciação e solicitamos que seja recomendado ao atual gestor as providências cabíveis.

Diante do exposto, espera o Prefeito Municipal de Bom Jesus do Norte que esse Egrégio Tribunal de Contas receba e acolha as JUSTIFICATIVAS e a DOCUMENTAÇÃO ora apresentados, assim como as correções ora esclarecidas, julgando-as procedentes para declarar sanadas as dúvidas formuladas no Relatório Técnico que ensejou a citação, eximindo o suplicante de qualquer responsabilidade.

**ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS**

De acordo com as justificativas apresentadas o responsável reconhece a ausência de reconhecimento de ajustes para perdas relativas à dívida tributária, em decorrência de adaptações em curso no sistema informatizado de administração de receitas tributárias utilizado pelo Município de Bom Jesus do Norte.

Em razão disso, afirma que a partir do exercício financeiro de 2021 serão providenciados os devidos lançamentos contábeis.

Diante do relatado e, considerando o baixo potencial ofensivo da ausência de registro das perdas no exercício em curso, considerando a estreita relação entre o presente item e aquele já abordado no item 2.8 desta instrução, **sugere-se que o presente indicativo de irregularidade seja considerado passível de ressalva.**



Pois bem, o presente indicativo de irregularidade se refere a ausência de reconhecimento do ajuste para perdas da Dívida Ativa.

Devidamente notificado o responsável reconhece a falta da respectiva conta de provisão nos demonstrativos contábeis do ente e atribui tal ausência a adaptações no sistema informatizado da administração de receitas tributárias utilizado pelo município.

Diante disso, opinou o corpo técnico por manter o presente indicativo, porém passível de ressalva e determinação.

Da análise dos autos **entendo que assiste razão a área técnica e o Parquet de Contas**, uma vez que tal irregularidade trata-se de um erro formal, logo sanável, sendo assim passível de ressalva e **determinação** para que no próximo exercício seja evidenciada a contabilização da conta ajuste para perdas de Dívida Ativa

### **3. DOS DISPOSITIVOS:**

Ante o exposto, **acompanho parcialmente o posicionamento técnico e ministerial**, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**

Conselheiro Relator

### **1. PARECER PRÉVIO TC-104/2021:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. AFASTAR** os seguintes indicativos de irregularidades:

- ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAL SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL (ITEM 4.1.1 DO RT 34/2021, ITEM 2.1 DA ITC 2271/2021 E ITEM 2.1 DA MT 2950/2021);
- ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM LASTRO FINANCEIRO SUFICIENTE (ITEM 4.1.2 DO RT 34/2021, ITEM 2.2 DA ITC 2271/2021 E ITEM 2.2 DA MT 2950/2021);
- ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL SEM AUTORIZAÇÃO (ITEM 4.1.3 DO RT 34/2021, ITEM 2.3 DA ITC 2271/2021 E ITEM 2.3 DA MT 2950/2021);
- RECURSOS RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL APRESENTAM DISCREPÂNCIA (ITEM 4.3.7.1 DO RT 34/2021, ITEM 2.4 DA ITC 2271/2021 E ITEM 2.4 DA MT 2950/2021);
- AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA APURAÇÃO DA TOTALIDADE DOS ENCARGOS FINANCEIROS INCIDENTES SOBRE O RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO, BEM COMO A RESPONSABILIDADE E O RESSARCIMENTO AOS COFRES DO MUNICÍPIO, CONFORME DETERMINAÇÃO CONTIDA NA DELIBERAÇÃO 01667/2018-6 (ITEM 11 DO RT 34/2021 E ITEM 4 DO RT 35/2021, ITEM 2.5 DA ITC 2271/2021);
- DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR RETIDO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO SERVIDOR E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS – RGPS (ITEM 3.5.1.3 DO RT 35/2021, ITEM 2.6 DA ITC 2271/2021 E ITEM 3.1 DESTE VOTO) **(PROCESSO TC 2163/2020)**;
- DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR RECOLHIDO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO SERVIDOR E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS – RGPS (ITEM 3.5.1.4 DO RT 35/2021, ITEM 2.7 DA ITC 2271/2021 E ITEM 3.2 DESTE VOTO) **(PROCESSO TC 2163/2020)**;
- AUSÊNCIA DE COBRANÇA ADMINISTRATIVA E/OU JUDICIAL DA DÍVIDA ATIVA (ITEM 3.8.2 DO RT 35/2021 E ITEM 2.8 DA ITC 2271/2021) **(PROCESSO TC 2163/2020)**;

**1.2. Manter** a seguinte irregularidade, **SEM O CONDÃO DE MACULAR AS CONTAS**, pois passível de ressalva:

- AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO AJUSTE PARA PERDAS RELATIVO À DÍVIDA ATIVA (ITEM 5 DO RT 35/2021, ITEM 2.9 DA ITC 2271/2021 E ITEM 3.1 DESTE VOTO); (**PROCESSO TC 2663/2020**)

**1.3. Emitir PARECER PRÉVIO** dirigido à Câmara Municipal de Bom Jesus do Norte recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** da Prestação de Contas do **Sr. Marcos Antônio Teixeira de Souza**, Prefeito no exercício de 2019, conforme dispõem o inciso II, do art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o inciso II, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012, em razão da manutenção das irregularidades descritas no item 2 deste Parecer Prévio, porém sem o condão de macular as contas do responsável, dando-lhe **quitação**;

**1.4. DETERMINAR** ao Chefe do Poder Executivo do Município de Bom Jesus do Norte para que no próximo exercício seja evidenciada a contabilização da conta ajuste para perdas de Dívida Ativa no Balanço Patrimonial, conforme disposto no item 3.3 deste voto;

**1.5. DAR CIÊNCIA** aos interessados, **ARQUIVANDO-SE** os autos, após trânsito em julgado.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 19/11/2021 - 53ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Domingos Augusto Taufner.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

**Relator**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**